



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 71.746.101/0001-54

Projeto de Lei Nº 02/2023

Aprovado em Discussão Única
C. M. de Marapoama, em 27/02/23

PROTÓCOLO Nº

C. M. de Marapoama, em

17/02/23

24/02/23

U. A. Z. Rogame

Autora: Rosileide Alves dos Santos e Cristina de Fátima da Silva.

Ementa: Aplicação de multa e apreensão de animais de médio e grande porte soltos em vias e logradouros públicos do Município de Marapoama e dá outras providências.

Senhor Presidente/ Nobres Vereadores

Vereadoras estas que subscreve, dentro de nossas atribuições legais e do regimento interno desta casa Legislativa, pedimos ao douto desta casa que possam apreciar está lei com afinco e a possível aprovação desta. Pois acreditamos que devido as necessidades ocorridas em nosso município com essa demanda, esta lei seria uma forma para amenizar ou solucionar esse problema recorrente em nosso município.

Art.1º Fica proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos nas vias, logradouros públicos, locais de livre acesso público e estradas rurais.

§1º De acordo com as Normas Agrárias classificam animais de médio porte: Os ovinos, caprinos, suínos e todos que se assemelham em tamanho e peso.

§2º De acordo com as Normas Agrárias classificam animais de grande porte: Os bovinos, asininos, equinos, bubalinos, muares e todos que se assemelham em tamanho e peso.

§3º Considera-se animal solto todos aqueles encontrados em locais públicos sozinhos, desacompanhado de seu dono ou responsável.

Art.2º A circulação e permanência de animais de médio e grande porte, soltos, libertos, abandonados, amarrados, presos, pastoreados em estado de maus-tratos em perímetro urbano do município de Marapoama implicará:

I - No envio de notificação para seu dono ou responsável com prazo de 48 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano e estradas rurais;

II- Com o término do prazo prescrito no inciso I deste art. E se confirmada pelos órgãos competentes do município a não retirada dos animais e os maus-tratos,



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 71.746.101/0001-54

deverá ser aplicada multa diária de (4 UFM) Unidade Fiscal do Município (\$254,37 reais);

III- Decorrido 5(cinco dias) da emissão da multa de que se trata o inciso II deste art. sem que dono ou responsável tenha tomado as devidas providências estabelecidas pelos órgãos competentes do Município, fica a Administração Pública municipal, por intermédio das coordenadorias responsáveis ou serviços terceirizados, devidamente credenciados, autorizados a proceder a retirada dos mesmos, ficando o dono ou responsável obrigado a assumir com a integralidade dos custos da operação.

Parágrafo único: Ficará a cargo do Município de Marapoama, por intermédio dos órgãos competentes a fiscalização e notificação necessária a qualquer ato infracional em relação aos animais de médio e grande porte.

Art. 3º A circulação e permanência de animais de médio e grande porte em estado de soltura em vias urbanas do município de Marapoama, ocasionará em sua apreensão, ficando sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de 7(dias) após sua captura, em local determinado pelo próprio Município.

Art. 4º No caso de apreensão do animal de médio e grande porte, os órgãos competentes notificará o proprietário ou responsável como prescrito no parágrafo único do art.2º desta lei. Possibilitando assim a retomada do animal no prazo determinado no art.3º, sem prejuízo do cumprimento e eventual aplicação exigida pelos órgãos responsáveis.

§1º- Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio dos órgãos competentes, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, respeitando as prescrições constantes desta Lei.

§2º- Em qualquer caso, será providenciado a identificação individual do animal, desde que não configure maus tratos para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado e determinado pelo órgão público Municipal.

Art. 5º Prescrito o prazo de (07) dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal de Marapoama, e desde que por ato devidamente motivado.

§1º- Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

§2º- No caso de leilão, o animal deverá ser avaliado anteriormente e terá que ter arrematação por valor igual ou superior ao seu respectivo valor de avaliação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 71.746.101/0001-54

§3º- Se o valor arrematado for superior às despesas de apreensão, o valor excedido será revertido ao órgão do Meio Ambiente, para cuidados com outros animais.

Art. 6º No ato da apreensão será realizada inspeção completa por um veterinário designado pelo órgão público municipal de Marapoama e constará na referente ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, fotos do animal e assinatura do responsável pela atuação.

§1º- O animal que apresentar sinais de aspecto doentio ou ferimento grave receberá atendimento veterinário designado pelo próprio município.

§2º- Os honorários da assistência médica veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 7º O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos com doenças preexistente, bem como por danos, roubos ou fuga de animais, ocorridos em circunstâncias alheias a sua vontade.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa aplicada no art.2º do inciso II desta lei, será acrescida de 100% do valor vigente.

Art.8º Todos os valores arrecadados de acordo com esta lei, serão revertidos à conta de um fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção de serviços à animais do município de Marapoama

Art.9º A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será enviada a secretaria de finanças do município de Marapoama para execução de ajustes, prestação de contas e possível ressarcimento de valores erário.

Art.10º Fica o poder executivo autorizado a realizar os ajustes necessários e cabíveis desta Lei, de acordo com as necessidades da população e o órgão público.

Art.11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas superavit, se necessárias.

Art.12º O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 71.746.101/0001-54

Justificativa: A presente Lei se faz necessária devido a várias reclamações de populares em relação a animais soltos em vias públicas e em condições de abandono. Os animais não podem permanecer nas vias públicas sozinhos e nem sem cuidados adequados por parte de um guia.

É acordado que na Lei Brasileira, o dono ou seu criador, responderá por qualquer dano resultante causado ao seu dono ou a terceiros.

Lembrando que os animais soltos nas vias públicas do município trás perigo, tanto para os pedestres, como para os condutores de veículos. Está lei seria uma forma de conscientizar da responsabilidade de seus proprietários ou responsáveis pelo seu animal.

Juntamente com representante do órgão meio ambiente, foi discutido sobre o atual problema dos animais soltos em vias públicas e as inúmeras denúncias realizadas nos últimos meses, assim sendo possível chegar à conclusão da necessidade e urgência desta lei.

Tendo em vista que leis como esta já se encontram instituídas e dando certo em vários municípios como: Ibitinga, Catanduva, Itaituba, São José do Rio Preto, Araçatuba e tantas outros.

Aproveitamos para agradecer aos caros vereadores desta casa Legislativa e reforçamos nossas estimas ao Exmo. Sr. Prefeito municipal Márcio Perpétuo Augusto.

Plenário João Teodoro de Mattos, 03/02/2023.

Vereadora

Rosileide Alves Dos Santos- PTB

Vereadora

Cristina de Fátima da Silva-PSDB